



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 237/CGAB/SEPCM/2013

Data: 26.fevereiro.2013

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de proposta de lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia – *PCM (MAI)* - (Reg. PL 62/2013).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 18 de março de 2013.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>678</b>	Proc. n.º 08.06
Data: 013102126	N.º 141X



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

PL 62/2013

2013.02.22

#### Exposição de motivos

A verificação de um importante conjunto de incidentes que têm ocasionado danos sérios em bens pessoais, muitos de gravidade extrema, e em cujo cenário se encontram como protagonistas cães perigosos ou potencialmente perigosos, determina que se possa proceder a alguns ajustamentos da lei tendo em vista a prevenção e combate a tais fenómenos.

Na linha da evolução das boas práticas internacionais entende o Governo que deve ser privilegiada uma política de fundo, cujos resultados poderão ser visíveis a médio e longo prazo, destinada a potenciar condutas responsáveis por parte de todos aqueles sobre os quais recaem os deveres de vigilância sobre estes animais.

Assim, e desde logo de modo a permitir evitar acidentes, deve ser requerida a realização de uma formação destinada aos detentores destes animais, cujo currículo deverá incluir este e outros aspetos para os quais muitas vezes os cidadãos não se encontram sensibilizados.

Também no mesmo sentido propõe-se agora que os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos fiquem obrigados a iniciar o treino dos mesmos, com vista à sua socialização e obediência, entre os 6 e os 12 meses de idade, assim potenciando o sucesso de um treino que é obrigatório. Nesta matéria a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública foram reconhecidas, em 2010, pela Direção-Geral de Veterinária, como entidades certificadoras de treinadores destes animais: o modelo de avaliação dos treinadores dos referidos animais está concebido e durante o ano de 2013 deverá iniciar-se a certificação dos treinadores, assim garantindo que detêm os conhecimentos e as competências adequadas a tal função.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

Será também constituído, sem quaisquer custos adicionais para o Estado, um grupo de acompanhamento cuja principal missão é a da avaliação da implementação do regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia. Nesse âmbito deverão também surgir propostas e soluções para a sensibilização da população para a detenção responsável destes animais.

Por outro lado, para além da vertente preventiva e formativa, bem como, designadamente, da importância da promoção do bem-estar animal e da sua convivência no meio social, não se pode ignorar a existência de um amplo conjunto de situações cuja resposta deve ser dada no plano do combate ao ilícito, razão pela qual são agora também reforçados os instrumentos legais que têm em vista tal finalidade.

Assim, e para além de outros acertos a que se pretende proceder, são alargadas as exigências feitas ao nível da obtenção de licenças para a detenção destes animais, nomeadamente pela necessidade de apresentação de comprovativo de aprovação na supramencionada formação, sendo também alargado o leque de crimes por cuja condenação o requerente deve ser objeto de verificação da existência de indícios de idoneidade.

São também aumentados os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis a quem viola o preceituado em normas nucleares do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, assim como da sanção acessória de privação do direito de detenção destes animais.

Por outro lado, é ajustado o tipo criminal de lutas entre animais, sancionando mais duramente algumas das condutas implicadas, como é o caso das dos promotores de tais lutas, sendo criado também um novo tipo criminal que tem em vista impedir a circulação na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, de pessoa cujos deveres de vigilância se encontrem comprometidos pelo facto de se encontrar sob o efeito do álcool ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, da Ordem dos Advogados, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

São alterados os artigos 5.º, 7.º, 13.º, 21.º, 31.º, 38.º, 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º

[...]

1 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

2 - A licença referida no número anterior é obtida pelo detentor após a entrega na junta de freguesia respetiva, que avalia a idoneidade do requerente, dos seguintes elementos além daqueles exigidos nas normas vigentes em matéria de identificação de cães e gatos:

- a) [...];
- b) Certificado do registo criminal, constituindo indício de falta de idoneidade o facto de o detentor ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico, ou outro crime doloso cometido com uso de violência;
- c) [...];
- d) [...];
- e) Boletim sanitário atualizado, em especial a vacina antirrábica; e
- f) Comprovativo de aprovação em formação para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos.

3 - [...].

4 - [...].

### Artigo 7.º

#### Identificação e registo de animais

1 - [...].

2 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

3 - As obrigações de identificação e registo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, são exigíveis para todos os cães a que se refere a portaria prevista na alínea c) do artigo 3.º, independentemente do seu nascimento ter ocorrido em data anterior a 1 de julho de 2004.

#### Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os municípios, no âmbito das suas competências, regulam e publicitam as condições de autorização de circulação e permanência de animais potencialmente perigosos e animais perigosos nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos, podendo determinar e publicitar, por razões de segurança e ordem pública, as zonas onde seja proibida a sua permanência e circulação e, no que se refere a cães, também as zonas e horas em que a circulação é permitida, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem o uso de trela ou de açaímo funcional.

#### Artigo 21.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo 21.º*].

2 - O treino a que se refere o número anterior deve iniciar-se entre os 6 e os 12 meses de idade do animal.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 31.º

[...]

- 1 - Quem promover, por qualquer forma, lutas entre animais, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 - Quem participar, por qualquer forma, com animais em lutas entre estes, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.
- 3 - [Anterior n.º 2]
- 4 - Excecionam-se do disposto nos números anteriores os eventos de carácter cultural que garantam a proteção da saúde pública e animal, devidamente autorizados pela DGAV.

#### Artigo 38.º

[...]

- 1 - Constituem contraordenações puníveis pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária, com coima cujo montante mínimo é de € 750 e máximo de € 5 000 ou € 60 000, consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas:
  - a) A falta de licença, de identificação ou registo a que se referem os artigos 5.º a 7.º;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) A circulação de animais perigosos ou potencialmente perigosos na via pública, em outros lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, sem que estejam acompanhados de pessoa maior de 16 anos de idade, ou sem os meios de contenção previstos no artigo 13.º, ou a circulação ou permanência em incumprimento do disposto no n.º 4 do mesmo artigo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [*Anterior alínea l*];
- l) [*Anterior alínea m*];
- m) [*Anterior alínea n*];
- n) [*Anterior alínea o*];
- o) [*Anterior alínea p*];
- p) [*Anterior alínea q*];
- q) [*Anterior alínea r*].

2 - [...].

Artigo 39.º

[...]

1 - Os animais que serviram, ou estavam destinados a servir, para a prática de alguma das contraordenações previstas no artigo anterior, incluindo as ninhadas resultantes da reprodução dos animais a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º, podem ser provisoriamente apreendidos pela autoridade competente, sendo, neste caso, aplicável à apreensão e perícia a tramitação processual prevista no presente artigo.

2 - [...].





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

3 - A entidade apreensora nomeia fiel depositário o centro de recolha oficial, o transportador, o proprietário dos animais ou outra entidade idónea.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

### Artigo 40.º

[...]

[...]:

- a) Perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente, incluindo as ninhadas resultantes da reprodução dos animais a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º;
- b) Privação do direito de detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, por período máximo até 10 anos;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].»



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, os artigos 5.º-A, 33.º-A, 38.º-A, 38.º-B e 42.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º-A.º

##### Comprovativo de aprovação em formação

- 1 - O comprovativo a que se refere a alínea *f*) do n.º 2 do artigo anterior é atribuído na sequência de aprovação em formação dirigida, nomeadamente, à educação cívica, ao comportamento animal e à prevenção de acidentes.
- 2 - O conteúdo da formação, os métodos de avaliação e as condições que permitem habilitar os respetivos formadores e entidades de formação, são definidos por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, publicado na 2ª série do Diário da República.

#### Artigo 33.º-A.º

Detentor sob efeito de álcool ou substâncias estupefacientes ou psicotrópicas

- 1 - Quem, ainda que por negligência, circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos com animal perigoso ou potencialmente perigoso, registando uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - Na mesma pena incorre quem, ainda que por negligência, circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos com animal perigoso ou potencialmente perigoso, não estando em condições de assegurar os seus deveres de vigilância por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.
- 3 - A presença de álcool no sangue pode ser indiciada por meio de teste no ar expirado, efetuado em analisador qualitativo.
- 4 - A quantificação da taxa de álcool no sangue é feita por meio de teste no ar expirado, efetuado em analisador quantitativo.
- 5 - Sempre que haja suspeita de que o detentor de animal perigoso ou potencialmente perigoso se encontre sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica, o mesmo é submetido a exame de rastreio do estado de influência por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas no serviço de urgência hospitalar em que der ingresso sob custódia policial.
- 6 - O exame referido no número anterior é composto por um exame médico, completado, quando necessário, por exames laboratoriais através de amostra biológica.
- 7 - É aplicável aos procedimentos de recolha, verificação, documentação e contraprova, com as devidas adaptações, o regime previsto para a fiscalização da condução sob influência do álcool ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- 8 - Quando dos exames referidos nos números anteriores resultar prova de que o suspeito se encontrava sob uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l ou sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica, todos os custos associados a esses exames ser-lhe-ão imputados.
- 9 - Quem se recusar a ser sujeito aos exames previstos nos números anteriores incorre no crime de desobediência qualificada.

#### Artigo 38.º-A.º

##### Reincidência

- 1 - É punido como reincidente quem cometer contraordenação dolosa, depois de ter sido condenado por qualquer outra contraordenação prevista no presente diploma.
- 2 - A contraordenação pela qual o agente tenha sido condenado não releva para efeitos de reincidência se entre as duas infrações tiver decorrido o prazo de prescrição da primeira.
- 3 - No prazo previsto no número anterior não é contado o tempo durante o qual o infrator cumpriu sanção acessória de privação do direito de detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos.
- 4 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em metade do respetivo valor.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### Artigo 38.º-B

##### Registo de infrações

- 1 - O registo de infrações contraordenacionais é efetuado e organizado pela DGAV.
- 2 - Do registo referido no número anterior devem constar as contraordenações praticadas e as respetivas sanções.
- 3 - O infrator tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite, nos termos legais.
- 4 - Aos processos contraordenacionais em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer infrator é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

#### Artigo 42.º-A.º

##### Grupo de acompanhamento

- 1 - Para efeitos de avaliação da implementação do regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, é criado um grupo de acompanhamento constituído por representantes da DGAV, que preside, da GNR, da PSP, da Polícia Marítima, da ASAE e da Direção-Geral das Autarquias Locais.
- 2 - O grupo de acompanhamento reúne ordinariamente a cada dois meses, podendo qualquer dos seus membros requerer a convocação de reuniões extraordinárias.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- 3 - Até ao final do mês de janeiro de cada ano é apresentado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura relatório que deve conter, nomeadamente, uma descrição acerca da implementação deste regime jurídico, em especial em matéria de formação de detentores e de canídeos, os dados estatísticos mais relevantes referentes ao ano anterior, uma análise acerca da aplicação do regime sancionatório nele previsto e soluções de sensibilização para a detenção responsável de animais.
- 4 - A participação nos trabalhos do grupo de acompanhamento não confere o direito a receber qualquer retribuição ou compensação.»

#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

- 1 - A exigência a que se refere a alínea *f*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na sua nova redação, só pode ser efetuada após disponibilização da formação a que se reporta o artigo 5.º-A do mesmo diploma.
- 2 - As novas obrigações a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na sua nova redação, devem ser cumpridas no prazo máximo de 60 dias contados a partir da data da entrada em vigor deste diploma.
- 3 - O disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na sua nova redação, deve ser objeto de tratamento pelos municípios no prazo máximo de 180 dias contados a partir da data da entrada em vigor deste diploma.
- 4 - O disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na sua nova redação, é aplicável aos animais já existentes e que não tenham ainda completado 8 meses de idade, devendo os animais mais idosos que ainda não tenham sido treinados ser sujeitos a tal treino no mais curto prazo possível, nunca superior a dois anos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

Artigo 5.º

Alterações terminológicas

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, a «Direção-Geral de Veterinária», a «diretor-geral de Veterinária» e a «DGV» são substituídas, respetivamente, por «Direção-Geral de Alimentação e Veterinária», «diretor-geral de Alimentação e Veterinária» e «DGAV».

Artigo 6.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, com a redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro